



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 5.550 - AC (2011/0056993-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ZAP EVENTOS
ADVOGADO : JERSEY PACHECO NUNES
RECLAMADO : PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO ACRE
INTERES. : JACINAYRA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : ACREANINO DE SOUSA NAUA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 115 DO STJ QUE SE ESTENDE ÀS RECLAMAÇÕES PREVISTAS NA RESOLUÇÃO 12/09 DO STJ. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 13 E 37 DO CPC NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR.

1. Conforme jurisprudência consolidada desta Corte, o recurso especial interposto por advogado sem procuração nos autos é considerado inexistente, inadmitidas diligências posteriores de regularização processual, porquanto inaplicáveis os arts. 13 e 37 do Código de Processo Civil nesta instância especial.

2. Enunciado da súmula 115/STJ que se estende às reclamações apresentadas contra Turmas Recursais, previstas na Resolução n.º 12/09 deste Superior Tribunal.

AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 5.550 - AC (2011/0056993-1)

AGRAVANTE : ZAP EVENTOS
ADVOGADO : JERSEY PACHECO NUNES
RECLAMADO : PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS
ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO
ACRE
INTERES. : JACINAYRA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : ACREANINO DE SOUSA NAUA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

ZAP EVENTOS interpôs o presente *agravo regimental* contra decisão que indeferiu liminamente a reclamação apresentada contra acórdão proferido pela PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO ACRE no curso da ação em que contende com JACINAYRA PEREIRA DE SOUZA. A decisão agravada foi ementada nos seguintes termos:

RECLAMAÇÃO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO ACRE. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 115 DO STJ.

- 1. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (verbete n.º 115 da súmula do STJ).*
 - 2. Entendimento aplicável à reclamação apresentada em face de decisão da Turma Recursal de Juizado Especial Cível. Precedentes.*
- RECLAMAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE.*

Sustentou que a decisão agravada deve ser reformada, porquanto contrariou o art. 37 do Código de Processo Civil e a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, bem como desconsiderou o princípio constitucional de acesso à Justiça previsto no art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal. Salientou que no ato da apresentação da reclamação realizou-se pedido expresse de posterior juntada do mandato pelo advogado subscritor da petição. Apontou, ainda, que a reclamação não configura recurso, mas ação constitucional, de tal modo que não se lhe pode aplicar o enunciado n.º 115 da Súmula desta Corte. Argumentou que, consoante jurisprudência deste Superior Tribunal, não é aplicável o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verbete sumular em questão na hipótese de haver pedido expresso de posterior juntada da procuração. Ressaltou que o Direito Processual Civil adota o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que o processo é o meio para a realização do direito objetivo-material. Asseverou que, nos termos do art. 37 do CPC e do art. 5º, § 1º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, é admissível a intervenção do advogado sem instrumento procuratório para resguardar direitos da parte, mormente no caso em tela, em que a juntada da procuração se deu anteriormente à prolação da decisão agravada. Citou julgados do STF e desta Corte. Pugnou pelo provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 5.550 - AC (2011/0056993-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Não merece provimento o presente agravo regimental.

A decisão agravada deve permanecer incólume, em razão da ausência de qualquer fundamento trazido pela agravante capaz de alterar o entendimento nela firmado.

Conforme entendimento jurisprudencial consolidado no enunciado sumular n.º 115 da Súmula desta Corte, a regularidade da representação processual, nesta instância superior, deve ser comprovada no ato da interposição do recurso, não sendo admitidas diligências posteriores, porquanto inaplicáveis ao recurso especial as disposições constantes dos arts. 13 e 37 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 115 DA SÚMULA/STJ.

- Na instância especial é considerado inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, nos exatos termos do enunciado n. 115 da Súmula desta Corte.

- A Corte já firmou o entendimento de que a regra inserta no art. 37 do CPC é inaplicável na instância superior, sendo incabível qualquer diligência para suprir a falta de procuração (AGA 421.905/PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 29/03/2004).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1337474/MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 05/04/2011)

Saliento que tal entendimento se estende às reclamações propostas contra acórdão de Turma Recursal, que, desde os EDcl no RE 571.572-8/BA, Rel. Min. Ellen Gracie, vêm sendo admitidas para "dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a [sua] jurisprudência, suas súmulas ou orientações decorrentes do julgamento de recursos especiais processados na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil" (art. 1º da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Resolução n.º 12/2009, do STJ).

Por oportuno, cito julgado desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA À ADVOGADA SUBSCRITORA DO AGRAVO INTERNO. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR.

I - Na linha da jurisprudência desta Corte, a regularidade da representação processual deve ser comprovada no ato da interposição do recurso, considerando-se inexistente a irresignação apresentada por advogado sem procuração (Súmula 115/STJ).

II - Em casos como o presente, descabe a aplicação do artigo 13 do Código de Processo Civil. Precedentes.

Agravo Regimental não conhecido.

(AgRg na Rcl 5.293/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 01/04/2011)

Sendo assim, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor, *verbis*:

Nos termos do § 2º do art. 1º da Resolução n.º 12 deste Tribunal, a presente reclamação deve ser liminarmente indeferida, uma vez que manifestamente inadmissível.

Consoante pacífica jurisprudência desta Corte, "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (verbete n.º 115 da súmula do STJ).

A exigência, a exemplo do que ocorre no recurso especial e no agravo de instrumento, estende-se à reclamação apresentada em face de decisão de turma recursal, não se afigurando possível a aplicação do art. 37 do Código de Processo Civil (Rcl. 4.258 - SP, 4.195 - RS, 4.236 - RS, respectivamente de relatoria dos Min. Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão e Napoleão Nunes Maia Filho).

Tendo a reclamante deixado de colacionar procuração outorgando poderes ao advogado subscritor da petição inicial, a reclamação deve ser liminarmente indeferida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0056993-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na Rcl 5.550 / AC**

Números Origem: 198285020098010070 70090198280

EM MESA

JULGADO: 11/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretário

Bel. **RICARDO MAFFEIS MARTINS**

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : ZAP EVENTOS
ADVOGADO : JERSEY PACHECO NUNES
RECLAMADO : PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E
CRIMINAIS DO ESTADO DO ACRE
INTERES. : JACINAYRA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : ACREANINO DE SOUSA NAUA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ZAP EVENTOS
ADVOGADO : JERSEY PACHECO NUNES
RECLAMADO : PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E
CRIMINAIS DO ESTADO DO ACRE
INTERES. : JACINAYRA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : ACREANINO DE SOUSA NAUA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.